

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Disciplina: DIREITO CIVIL FATOS JURÍDICOS - 3º SEMESTRE	Prof ^ª : ANA CLÁUDIA A. MOREIRA BITTAR
--	--

Ato ilícito: conduta contrária ao Direito (186 -188, CC)

Elementos essenciais para a configuração do ato ilícito (Art. 186, CC):

(1º) culpa do agente (sentido lato de culpa) por ação ou omissão voluntária; ou por **abuso de direito** (Art. 187, CC);

(2º) relação de causalidade a imputabilidade pelo ato ilícito só poderá ser atribuída se estabelecer-se o nexo causal entre a conduta do agente e o evento danoso; e

(3º) o dano: prejuízo material (econômico) ou imaterial (moral) decorrente da prática de ato ilícito.

Consequência (Art. 927, CC): Reparação civil (indenização).

Excludentes de ilicitude (Art. 188, CC):

Não constituem atos ilícitos

- I- os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
- II- a deterioração ou destruição de coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Há situações que provocam prejuízos ao direito de outrem e ainda assim, não constituem ato ilícito, como os praticados em **legítima defesa** ou no **exercício regular de um direito**.

Requisitos para caracterizar exercício regular de um direito:

- a fim de repelir ameaça a direito seu ou de outrem, a ação humana torna-se legítima;
- para que não se configure abuso de direito, ou seja, os meios empregados devem ser proporcionais à agressão.

Quem agiu em **estado de necessidade** causando deterioração ou destruição de coisa alheia, ou à lesão a pessoa, embora nestas situações não haja infração, mesmo assim subsiste o dever de reparar o dano.

Requisitos para a configuração do estado de necessidade:

- que os meios empregados sejam realmente necessários para a remoção de perigo atual ou iminente;
- que não exceda os limites do indispensável.

Ex : Buscando evitar atropelamento, procede a manobra evasiva que culmina no abalroamento de outro veículo, causando danos, responde civilmente pela sua reparação, ainda que não se configure a ilicitude do ato.

Usando moderadamente dos meios necessários a fim de repelir perigo, atual ou iminente, a ação humana torna-se legítima, não sofrendo qualquer recriminação legal, mas, a princípio, caracteriza obrigação de indenizar, observando que:

- I- se o perigo ocorrer por culpa for de terceiro contra este terá o autor ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado (art. 930, CC);
- II- contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, CC) (parágrafo único, art. 930, CC);
- III- se a culpa for exclusiva da vítima, trata-se de causa que afasta a responsabilidade, não havendo, assim a obrigação de indenizar. (Art. 928,CC).

Tipos de responsabilidade no Código Civil:

Regra geral: na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será **subjetiva**, ou seja, depende da presença da culpa (Art. 927, CC).

Eventualmente o Código Civil admite a **responsabilidade objetiva**, que prescinde da culpa, como nos casos em que a atividade implique risco (responsabilidade é subjetiva em casos especificados em lei ou quando o sujeito é responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove: risco benefício – vantagens e benefícios obtidos em razão dessa atividade implicam no dever de indenização). (parágrafo único do Art. 927, CC). Terreno fértil em que se aplica a teoria do risco: legislação dos acidentes de trabalho.